



Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 03/2025

PARECER JURÍDICO

1 – HISTÓRICO

Trata-se de parecer previsto no art. 184, §1º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, sobre o Projeto de Emenda à Lei Orgânica que “**Altera a redação do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de Itaguaí**”, proposta pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Interino Haroldo Rodrigues Jesus Neto.

A proposta tem como objetivo assegurar que o pagamento dos vencimentos dos servidores e pensionistas municipais seja efetuado dentro do mês trabalhado, fixando como prazo limite o último dia útil do respectivo mês.

A justificativa do Poder Executivo é garantir maior segurança e previsibilidade aos servidores, especialmente em final de mandatos, evitando que pagamentos sejam deixados para a gestão seguinte e, consequentemente, fora do exercício fiscal.

Lido e analisado o referido projeto, passamos a opinar em caráter estritamente técnico, sendo de competência do Plenário a discussão de mérito.

2- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, trazemos aos autos processuais, o que narra o Regimento Interno quanto à Tramitação dos Projetos de Lei:

Art. 184. Os projetos apresentados na Secretaria da Câmara Municipal serão protocolados em livro próprio, autuados e encaminhados à Procuradoria Jurídica para que sejam instruídos preliminarmente com informação de caráter técnico, jurídico e opinativo.

(...)

§3º Para instruir os projetos sujeitos à sua apreciação, a Procuradoria Jurídica terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de protocolo na Procuradoria.

Conforme previsto no Art.74 da Lei Orgânica da Câmara Municipal de Itaguaí, a mesma só poderá ser emendada mediante proposta de no mínimo 1/3, dos membros da Câmara Municipal ou pelo Prefeito Municipal, destacando que o projeto deverá ser votado



em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal. Vejamos:

*"Art. 74. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:
I-de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;*

II- do Prefeito Municipal.

§1º A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por dois terços da Câmara Municipal.

§2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou intervenção no Município."

Importante destacar ainda que o presente Projeto de Emenda encontra-se em conformidade também com o Regimento Interno. Vejamos:

Art. 172. Os projetos de emenda à lei Orgânica do Município destinam-se a modificar ou suprimir seus dispositivos ou acrescentar-lhes novas disposições.

§1º As propostas de emenda à Lei Orgânica do Município poderão ser apresentadas:

*I -por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
II- pelo Prefeito Municipal.*

§2º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício de dez dias, e considerada aprovada se obtiver em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§3º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a:

I- arrebatá-lo ao Município qualquer porção de seu território;

II- abolir a autonomia do Município;

III- alterar ou substituir os símbolos ou a denominação do Município.

§4º - Não será recebida proposta de emenda da Lei Orgânica do Município na vigência de intervenção estadual, de estado de defesa de sítio.

§5º - A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa Diretora, com o respectivo número.

§6º - A matéria constante de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município rejeitada ou havida por prejudicada não ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Desta maneira, o Projeto de Emenda à Lei Orgânica encontra-se em harmonia com a Lei Orgânica Municipal e com o Regimento Interno da Casa, motivo pelo qual não vislumbramos impedimento legal para o regular trâmite em Plenário da Proposta de Emenda à Lei Orgânica.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Emenda à Lei Orgânica analisado apresenta condições legais e regimentais para prosseguir em sua tramitação nesta Casa Legislativa.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
PODER LEGISLATIVO



Este é o parecer que submetemos à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

Itaguaí, 08 de dezembro de 2025.

Camilla Kyanne P. Lamoço
Camilla Kyanne Pinheiro Lamoço /
Subprocuradora de Processos
OAB/RJ 210.245 - Matr. 35.287

Carlos André Franco M. Viana
Carlos André Franco M. Viana
Procurador Geral da Câmara
OAB/RJ 166.542 - Matr. 35.286

Câmara Municipal de Itaguaí

Rua Amélia Louzada, 277 - Centro | CEP: 28815-180 / Itaguaí-RJ